

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS
LOGÍSTICOS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90006/2025

LICITARTE, inscrita no CNPJ nº 48.370.314/0001-02, com sede na Alameda do Livramento, nº 77, bairro São Benedito, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.022-590, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.S.^a, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 164¹ da Lei nº 14.133/2021, em razão dos apontamentos detalhadamente expostos nos tópicos anteriores.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o item 15.1 do Edital prevê que eventuais impugnações deverão ser protocoladas até 03 (três) dias úteis antes da

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

data de abertura do certame, sem, contudo, indicar qualquer limitação quanto ao horário de protocolo:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (g.n.)

Considerando que a sessão foi designada para 02 de julho, o prazo para apresentação de impugnação encerra-se em 26 de julho de 2025, sendo tempestiva a presente manifestação.

II. FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO SINDICAL E JUSTIFICATIVA DO INSTRUMENTO COLETIVO

Trata-se de licitação instaurada na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

Ao analisar o conteúdo do edital, verifica-se que os itens 8.15.1, 9.3.1 e 9.3.1.1 impõem, de forma cumulativa, a obrigatoriedade de apresentação de declaração contendo o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo de trabalho em que se baseia a proposta apresentada, além da exigência de cópia da carta ou registro sindical correspondente, com base no regramento da CLT ou por força de decisão judicial.



8.15.1. declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.3.1. O licitante deverá entregar declaração **informando o enquadramento sindical**, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.3.1.1. Será exigida apresentação de cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;
(g.n.)

Referidas previsões, contudo, extrapolam os limites legais aplicáveis ao procedimento licitatório, por não possuírem respaldo na Lei nº 14.133/2021, que não estabelece, como critério de habilitação ou julgamento da proposta, a demonstração de vínculo sindical ou a justificativa do instrumento coletivo adotado. Trata-se de ingerência indevida da Administração sobre matéria de cunho privado e trabalhista, comprometendo, de forma significativa, a competitividade do certame e o equilíbrio entre os licitantes.

Adicionalmente, a exigência de justificar a adoção de um determinado instrumento coletivo interfere diretamente na autonomia das relações sindicais e trabalhistas da empresa, contrariando o disposto no art. 8º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Liberdade Sindical e o direito à livre organização profissional e sindical, conforme se observa:

Art. 8º **É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**



I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Como se observa, a Constituição Federal assegura, de forma inequívoca, o direito à livre organização sindical, vedando qualquer tipo de ingerência do Poder Público na definição dos vínculos associativos dos empregadores e trabalhadores. A exigência editalícia de apresentação de justificativas e documentação quanto ao enquadramento sindical configura

medida de caráter interventivo, que fere não apenas a liberdade de associação, mas também o direito da empresa de exercer sua atividade econômica sem ser compelida a demonstrar escolhas de natureza estritamente privada. A análise da convenção coletiva, para fins de verificação da coerência dos custos apresentados, não exige — nem pode exigir — qualquer forma de submissão da licitante a um controle sindical por parte da Administração, sob pena de ofensa direta ao texto constitucional.

Sob a ótica técnica, cumpre destacar que o enquadramento sindical é ato unilateral da entidade sindical, que se baseia na atividade preponderante da empresa, e não em manifestação ou escolha da própria contratada. Ainda que a empresa utilize determinada convenção coletiva como referência para cumprimento de obrigações trabalhistas — por dever legal de observância à norma aplicável à categoria —, isso não exige, nem pressupõe, filiação formal à entidade sindical correspondente.

A própria CLT não condiciona a aplicabilidade da norma coletiva à filiação sindical da empresa, mas sim à sua atuação dentro da base territorial e da categoria econômica definida.

Aliás, exigir a apresentação de declaração de vínculo ou justificativa de uso de instrumento coletivo, bem como a apresentação de carta sindical ou registro junto à entidade de classe, representa uma distorção da lógica do enquadramento sindical prevista nos arts. 570 e seguintes da CLT, ao passo que transfere ao licitante um ônus que a legislação não impõe, vejamos:



Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o [art. 577](#) ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o [art. 576](#), forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Como se vê, a menção ao art. 570 da CLT reforça que o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante exercida pela empresa, e não de sua vontade ou de vínculo formal com determinada entidade. Exigir declaração ou documento que comprove tal enquadramento inverte a lógica da norma e impõe ônus não previsto legalmente.

Tal prática, além de carecer de amparo legal, cria barreiras artificiais à participação em certames públicos, o que viola o Princípio da Competitividade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o ordenamento jurídico já prevê os meios adequados para fiscalizar o cumprimento das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional.



Conforme estabelece o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, as convenções e acordos coletivos de trabalho possuem eficácia no âmbito da categoria econômica e profissional correspondente, ainda que a empresa não esteja formalmente vinculada ao sindicato signatário. A fiscalização sobre o cumprimento dessas normas cabe à Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, que possui competência legal para verificar a observância dos direitos e obrigações estabelecidos em instrumentos coletivos.

Por tais razões, a manutenção dos itens 8.15.1, 9.3.1 e 9.3.1.1 no edital acarreta risco concreto à ampla participação de interessados, configurando medida desproporcional, intervencionista e destituída de respaldo jurídico.

Requer-se, portanto, a exclusão dos dispositivos acima mencionados, com a consequente adequação do instrumento convocatório, em observância aos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Proporcionalidade e da Liberdade Sindical.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja acolhida a presente impugnação, com o consequente reconhecimento da ilegalidade das exigências constantes nos itens 8.15.1, 9.3.1 e 9.3.1.1 do edital, principalmente considerando que impõem à licitante o dever de demonstrar vínculo sindical e justificar a adoção do



instrumento coletivo, em afronta direta ao Princípio da Liberdade Sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal;

2. Que seja determinada a exclusão dos dispositivos impugnados, diante da ausência de amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e da imposição de obrigações estranhas ao processo licitatório, com repercussão direta sobre a isonomia entre os participantes e limitação indevida à competitividade do certame;
3. Que, acolhida a presente manifestação, proceda-se à retificação e republicação do edital, com a devida reabertura de prazo para formulação das propostas, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, visando garantir a ampla participação e o equilíbrio entre os concorrentes, à luz do Princípio da Competitividade;
4. Que a presente impugnação seja apreciada e respondida tempestivamente, antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme prevê o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de se evitar prejuízos à transparência e à segurança jurídica do certame.

Nova Iguaçu - RJ, 27 de junho de 2025.

LICITARTE

CNPJ nº. 48.370.314/0001-02

